

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.429, DE 2009

Obriga os supermercados, hipermercados e similares a oferecerem em local específico, os produtos alimentícios que comercializam, destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RIBAMAR ALVES

**Relatora:** Deputado ALEXANDRE ROSO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objeto obrigar os supermercados e estabelecimentos similares a oferecer em local específico e exclusivo os produtos alimentícios destinados a diabéticos e hipertensos, sendo as sanções previstas para o descumprimento: advertência ou notificação por escrito da autoridade competente; multa de 50 salários-mínimos, aplicada em dobro em caso de reincidência; interdição do estabelecimento. Prevê que a arrecadação resultante das eventuais multas deverá ser sempre aplicada em campanhas educativas sobre diabetes e hipertensão e destinada ao Fundo Municipal de Saúde do município onde se encontra o estabelecimento infrator ou, não existindo o fundo, recolhida aos cofres públicos municipais.

Segundo justifica o autor, os portadores de diabetes e hipertensão arterial precisam consumir produtos adequados a suas necessidades dietéticas e com frequência podem confundir-se nas gôndolas de supermercados, e a implantação da medida em muito facilitaria sua vida.

A proposição, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e

Comércio (CDEIC) e de Seguridade Social e Família (CSSF), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta CSSF não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O art. 5º, II, da Constituição Federal determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Isso não significa, contudo, que deve haver leis para tudo.

Há situações em que a melhor atitude para o Congresso é abster-se de legislar. Estaríamos na verdade prestando um desserviço à sociedade brasileira se acreditássemos que nenhuma ação positiva pode surgir no seu seio se não for por obrigação legal.

A medida proposta no projeto é um exemplo eloquente. Sem dúvida ter os produtos dietéticos reunidos em local específico é positivo e favorece diabéticos, hipertensos e outros. Ao mesmo tempo, em nada prejudica os comerciantes. Pelo contrário, são eles também beneficiados pela melhor organização de seus estabelecimentos e pela preferência que os clientes darão aos locais onde são bem atendidos.

Pretender obrigar os comerciantes a o fazerem sob a ameaça de punição é ação desnecessária e desproporcional. É, além disso, acreditar que eles espontaneamente agiriam com o fim de perder clientes.

Certamente o autor da proposição a apresentou com boas intenções, mas é o projeto, e não as intenções que está sob análise.

Nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.429, de 2009.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado ALEXANDRE ROSO  
Relator